

09/10/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 90.262-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : EDSON EDUARDO DOS SANTOS
IMPETRANTE(S) : EDSON EDUARDO DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC 82.959.

1. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, que impediu a progressão de regime, com fundamento em afronta à coisa julgada.

2. Inobservância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 82.959, que declarou inconstitucional a norma impeditiva da progressão de regime do cumprimento da pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo.

3. Ausência de elementos que permitam aferir se o paciente tem direito à progressão para o regime semi-aberto.

4. Determinação de que o Juiz da Execução Penal reavalie os requisitos subjetivos, decidindo se o paciente faz, ou não, jus à progressão.

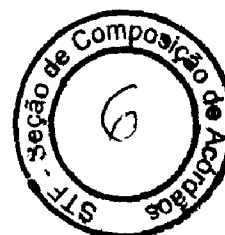
Ordem concedida, parcialmente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2007.


EROS GRAU - RELATOR



09/10/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 90.262-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : EDSON EDUARDO DOS SANTOS
IMPETRANTE(S) : EDSON EDUARDO DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O paciente foi condenado a 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de estupro e a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por crime de roubo.

Esta Corte, no julgamento do HC n. 85.571, afastou a norma considerada inconstitucional pelo Pleno no HC n. 82.959, garantindo ao paciente o direito à progressão do regime de cumprimento de sua pena, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à efetivação do benefício.

O paciente, segundo a inicial, já cumpriu mais de 15 (quinze) anos de reclusão no regime fechado; é dizer, mais de 2/3 da pena total de 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de ter remidos 2 (dois) anos e 9 (nove) meses pelo trabalho.

O Juiz da Execução, tendo em conta a decisão desta Corte no referido HC n. 85.571, bem como a presença dos requisitos necessários, deferiu ao paciente o pedido de progressão para o regime semi-aberto.



HC 90.262 / SP

O paciente passou, então, a cumprir o restante da pena no novo regime, com várias saídas temporárias visando à ressocialização.

O TJ/SP deu provimento a agravo do Ministério Público Estadual, em acórdão assim fundamentado:

"Sendo imposto o regime integral fechado pela r. sentença condenatória e tendo esta transitado [sic] em julgado, descabe ao Juízo das Execuções alterá-la, sob pena de afronta à coisa julgada.

O agravante [sic] cometeu graves crimes - seis estupros e um roubo -, suportando longas penas - 22 anos e 06 meses mais 05 anos e 04 meses de reclusão (fl. 08) -, além do que ostenta em seu prontuário falta disciplinar de natureza grave (fl. 09), tudo a indicar que ainda não está apto a ser inserido no regime mais brando.

Persistindo dúvidas quanto ao cumprimento do requisito subjetivo pelo agravado, deve-se decidir nos moldes do princípio *in dubio pro societatis*." (Fls. 63.

O paciente impetrou HC no STJ e, ante a denegação, o presente writ, visando, em ambos, à anulação do acórdão proferido pela Corte paulista, a fim de restabelecer o regime semi-aberto deferido pelo Juiz da Execução.

Requer a concessão da ordem.

A PGR é pela denegação.

É o relatório.



HC 90.262 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O fundamento do acórdão do TJ/SP, de que a concessão do regime semi-aberto afronta a coisa julgada, é manifestamente equivocada. Esta Corte, quando do julgamento do agravo em execução, já havia concedido a ordem no HC n. 85.571 para afastar o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, que vedava a progressão de regime, declarado inconstitucional no julgamento do HC n. 82.959.

A decisão da Corte paulista, nesse ponto, configura autêntico descumprimento de ordem judicial, ensejando reclamação para esta Corte. É ela característica, aliás, de represália ao que decidido no HC n. 92.959, quando assevera que "a jurisprudência, em recente decisão do pretório excelso abriu uma fenda no sistema que poderá, senão [sic] houver maiores cuidados, provocar a ruptura da barragem. A matéria a [sic] de ser equacionada legislativamente a fim de que se tenha o justo equilíbrio na proporção entre gravidade do crime e rigorismo da pena" (fl. 61).

O único fundamento apto a sustentar a decisão do TJ/SP é o alusivo ao requisito subjetivo concernente à falta disciplinar de natureza grave, como indicativo de que o paciente ainda não estaria apto a ser inserido no regime mais brando.

Não há, no entanto, previsão legal de que o cometimento de falta grave constitui causa determinante para vedar, por tempo indeterminado, a progressão de regime.

De todo modo, abstraídas duas certidões de bom comportamento carcerário, acostadas às fls. 17 e 18, os autos não

HC 90.262 / SP

fornecem elementos seguros para que se possa aferir se o paciente preenche, ou não, os requisitos subjetivos.

Concedo a ordem, em parte, para cassar os acórdãos do STJ e do TJ/SP, proferidos, respectivamente, no HC n. 21.660 e no Agravo em Execução n. 914.912.3/2-00. Quanto a este, no ponto em que afrontou a decisão desta Corte proferida no HC n. 85.571.

Em consequência, determino ao Juízo da Execução que reavalie as condições subjetivas, a fim de que decida se o paciente faz jus, ou não, ao restabelecimento do regime semi-aberto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 90.262-6

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S): EDSON EDUARDO DOS SANTOS

IMPTE.(S): EDSON EDUARDO DOS SANTOS

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu, em parte,** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma,** 09.10.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner
Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador